



LEI N° 1.689/2021.

**EMENTA:** Dispõe sobre a aplicação dos recursos pagos pela União Federal a título de complementação do FUNDEF por meio de Precatório Judicial, e dá outras providências.

**Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Prefeita Constitucional do Município de Canhotinho, Estado de Pernambuco, sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º. Os recursos a título e complementação do FUNDEF auferidos pelo Município de Canhotinho-PE, por força de Precatório Judicial nº 2017.83.05.023.000016, pago pela União Federal serão utilizados na forma prescrita nesta Lei.

Art. 2º. Dada a natureza desses recursos, a utilização dos valores será feita exclusivamente em despesas relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino da Rede Municipal de Ensino.

Art. 3º. Dos valores pagos pela União Federal a título de complementação do FUNDEF, por meio de Precatório Judicial, serão destinados para o rateio, entre os Profissionais do Magistério que estavam em exercício no período entre 2001 e 2006, o valor de R\$ 5.968.194,04 (cinco milhões, novecentos e sessenta e oito mil reais, cento e noventa e quatro reais e quatro centavos), devidamente atualizados, que equivalem a 60% (sessenta por cento) do valor recebido pelo Município, de acordo com o ajuizamento do processo em face da União.

§ 1º. Farão jus ao recebimento do rateio, previsto no *caput* deste artigo, os Profissionais do Magistério público da educação, que desempenhavam as atividades de docência ou as atividades de suporte pedagógico à docência, de direção, supervisão e coordenação exercidas no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º. O valor recebido por cada profissional do magistério será calculado de acordo com o tempo de serviço no período previsto no *caput* deste artigo, sendo aplicada a proporcionalidade correspondente à quantidade de meses trabalhados.

Art. 4º. O rateio dos recursos do FUNDEF será realizado em favor dos profissionais do magistério público após aprovação e promulgação desta Lei, devendo ser depositado na mesma conta bancária em que são depositados seus vencimentos regulares.

§ 1º. Os profissionais do magistério público contemplados que se encontrem aposentados terão o valor de seu rateio depositados pelo Município na mesma conta bancária destinada à percepção dos proventos de aposentadoria.





§ 2º. Os profissionais do magistério público contemplados que não estiverem mais vinculados ao Município por exoneração, demissão, morte ou licença, terão direito ao valor especificado, que será depositado judicialmente.

Art. 5º. Na hipótese de falecimento do profissional do magistério, serão considerados beneficiários legais aptos à percepção do rateio aqueles que estejam regularmente inscritos na qualidade de dependentes legais do que *cujus* perante o Instituto de Previdência de Canhotinho – IPREC ou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 6º. A fiscalização do rateio dos recursos destinados aos profissionais do magistério público será feita por meio de comissão paritária composta por 09 (nove) membros, sendo 05 (cinco) vogais indicados pelo Chefe do Poder Executivo, 02 (dois) do Poder Legislativo e 02 (dois) pelo Sindicato representativo dos Professores.

Parágrafo único. Compete à comissão acompanhar a listagem de professores aptos a receberem o rateio, fiscalizar o cálculo e o cumprimento dos critérios de pagamentos dos valores, dar publicidade à listagem e conhecimento ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta, exclusivamente, dos recursos constantes do Processo Judicial, sem qualquer complementação ou contrapartida por parte do Município de Canhotinho, incidindo os impostos devidos.

Art. 8º. Eventuais omissões à regulamentação da presente Lei poderão ser sanadas mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Canhotinho, 04 de maio de 2021.

  
SANDRA REJANE LOPES DE BARROS  
Prefeita

